

# Blindagem patrimonial

*Dário Pereira de Sousa*<sup>1</sup>

*Joubert Humberto Zacarias*<sup>2</sup>

*Raphael Pereira de Souza*<sup>3</sup>

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Desconsideração da personalidade jurídica e blindagem patrimonial. 3. Empresas *offshore*. 4. Motivos lícitos para utilização da blindagem patrimonial. 5. Considerações finais. 6. Referências bibliográficas.

**Resumo:** O trabalho teve como intuito analisar e defender a legalidade da blindagem patrimonial realizada através de empresa *offshore* em paraísos fiscais. Para tanto foi resgatado definições e conceitos fundamentais para o estudo do tema proposto. Fora abordado características do Uruguai como paraíso fiscal ideal para a blindagem de patrimônio, cujos bens estejam localizados no Brasil. Esclareceu-se sobre os motivos que levam a procura da blindagem patrimonial, em especial a banalização da aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. As informações foram levantadas através da doutrina nacional e portuguesa, jurisprudência, legislação brasileira e uruguaia e sites oficiais. Após os estudos concluiu-se que, se observado a legalidade, a blindagem patrimonial trata-se de uma espécie de legítima defesa do empresário.

**Palavras chaves:** blindagem patrimonial, paraísos fiscais, legalidade.

**Abstract:** The study was meant to examine and defend the legality of shielding assets held by the company in offshore tax havens. For that was rescued definitions and concepts for the study of the theme. Was approached characteristics of Uruguay as a tax haven ideal for shielding shareholders whose assets are located in Brazil. It was made clear on the reasons why the demand of the shielding sheet, especially the widespread application of the theory of piercing the corporate. Information was raised through the national doctrine and Portuguese law, Brazilian legislation and uruguaiana and official websites. After the studies concluded that, if observed legality, shielding sheet it is a kind of self-defense of the entrepreneur.

**Keywords:** shielding sheet, offshore tax havens, legality.

---

<sup>1</sup> Advogado, Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho, sócio da banca de advogados Sousa & Sousa Advogados Associados, membro da comissão OAB Jovem da 13ª Subseção OAB/MG.

<sup>2</sup> Professor nos cursos de graduação em Direito e Administração do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI. Professor de Pós-Graduação na mesma instituição.

<sup>3</sup> Advogado, Pós-Graduado em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Uberlândia-MG e bacharel em Direito com bolsa integral pela Faculdade Pitágoras.

## 1. Introdução

A presente pesquisa tem por escopo abordar a blindagem patrimonial, entendida como meio de proteção aos bens pessoais daqueles que se arriscam na empreitada empresarial.

Assim, a blindagem patrimonial surge como alternativa ao fracasso da atividade comercial que pode decorrer de instabilidades políticas e econômicas, surpresas de execuções fiscais, ações trabalhistas, danos ocasionados por sócios, funcionários, cônjuge, filhos ou outros de acordo com a responsabilidade civil a qual está sujeito, desde que, em todas as situações, não se verifique conduta ilícita da empresa.

Para tanto, será estudado a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica como motivo principal para a blindagem patrimonial e, por conseguinte, as formas de chegar a esta, como a estrutura de empresas *offshore*<sup>4</sup>, paraísos fiscais e institutos correlatos.

Também logo de início, será abordada a banalização na aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Atenção especial será dada à legislação do Uruguai, uma vez que referido país desponta como um dos mais aptos a, através de empresa offshore, proteger os bens de pessoas que possuem patrimônio no Brasil.

Destarte, objetiva-se evitar ou diminuir os riscos de abalo patrimonial, preservando a empresa e os bens da pessoa física, excluídas as situações de fraude ou gestão temerária.

Portanto, serão explanados meios aos empreendedores para desenvolverem a atividade empresarial com a garantia, quase certa, de segurança na proteção dos bens pessoais.

Portanto, o tema proposto objetiva alertar a importância da tecnologia jurídica disponível, utilizada como meio de prevenção patrimonial, sempre dentro da legalidade, defendendo a licitude do instituto como meio de planejamento jurídico e proteção patrimonial, ante ausência de legislação em contrário.

## 2. Desconsideração da personalidade jurídica e blindagem patrimonial

Antes de abordar o tema central do trabalho, a blindagem patrimonial, faz-se necessário traçar a definição e esclarecimentos acerca da desconsideração da personalidade jurídica.

Desde início, importa resgatar a gênese e nomenclaturas da desconsideração da pessoa jurídica, conforme preleciona Osmar Veira da Silva (2002, p. 83):

---

<sup>4</sup> Para verificar conceituação do termo vide item 3.

A doutrina da desconsideração foi desenvolvida pelos tribunais norte-americanos para impedir abuso por meio do uso da personalidade jurídica. É conhecida pelas designações no Direito inglês e no americano, como *disregard of legal entity*, *disregard off corporate entity*, *lifting the corporate veil*, *piercing the corporate veil*, *cracking open the corporate shell*; no Direito Italiano, *superamento della personalità giuridica*; no Direito Alemão, *Durchgriff der juristischen Person*; no Direito argentino, *teoría de la penetración o desestimación de la personalidad*; no Direito francês, *mise à l' écart de la personnalité morale*.

Ressalta-se que apesar de desenvolvida nos tribunais norte-americanos, a referida técnica jurídica surgiu na Inglaterra, no entanto, a teoria chegou ao Brasil no final dos anos 60, através dos trabalhos do jurista Rubens Requião.

Porém, foi positivada apenas em 1990, através do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ou seja, especificamente no artigo 28 da Lei 8.078/90 e mais adiante no artigo 50 do Código Civil de 2002.

Posteriormente a jurisprudência desenvolveu a teoria menor e teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, a primeira advinda da legislação ambiental e da ordem econômica e a segunda do Código Civil.

A teoria maior, em tese, seria aplicada apenas na hipótese de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, logo, por lógica, deveria ser aplicada apenas aos administradores da empresa, no entanto, na prática não é isso que ordinariamente ocorre, conforme se verifica no acórdão abaixo:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1315110 / SE. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE LIMITADA. SÓCIA MAJORITÁRIA QUE, DE ACORDO COM O CONTRATO SOCIAL, NÃO EXERCE PODERES DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Possibilidade de a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada atingir os bens de sócios que não exercem função de gerência ou administração.
2. Em virtude da adoção da Teoria Maior da Desconsideração, é necessário comprovar, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, a prática de ato abusivo ou fraudulento por gerente ou administrador.
3. Não é possível, contudo, afastar a responsabilidade de sócia majoritária, mormente se for considerado que se trata de sociedade familiar, com apenas duas sócias.
4. Negado provimento ao recurso especial. Recorrente: Manuela Araújo Melo. Recorrido: Ferragem Nordeste - Sérgio Luiz Muller Ottoni M P P. Relator: Min. Nancy Andrichi, 28 de maio de 2013.

Nota-se que a fundamentação para desconsiderar a personalidade jurídica e responsabilizar diretamente a sócia foi o motivo de a empresa tratar-se de sociedade familiar, mesmo sem tal situação encontrar respaldo na lei.

Assim, vislumbra-se claramente um exemplo concreto de banalização do instituto ora discutido, erro técnico cometido pelo guardião das normas infraconstitucionais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Já a teoria menor, mesmo que advinda da legislação ambiental e da ordem econômica, é aplicada, erroneamente a nosso ver, em matérias de direito de consumo, sendo comumente utilizada pelo simples fato de insolvência da pessoa jurídica, conforme se verifica através de outro acórdão do STJ:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial 1111153 / RJ. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO APOIADA NA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (TEORIA MAIOR). ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATAVA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO ART. 28, § 5º, DO CDC (TEORIA MENOR). OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC RECONHECIDA.

1. É possível, em linha de princípio, em se tratando de vínculo de índole consumerista, a utilização da chamada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor, somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (art. 28 e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor).

2. Omitindo-se o Tribunal a quo quanto à tese de incidência do art. 28, § 5º, do CDC (Teoria Menor), acolhe-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Recorrente: Waldir da Silva Filho. Recorrido: Klm 2002 Veículos Ltda-ME. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 06 de dezembro de 2012.

Assim, ainda que a empresa não possa servir de escudo para as fraudes e abusos de direito praticados por seus proprietários, esta não poderá, sob pena de ofensa a lei, ser utilizada indiscriminadamente.

Portanto, é normal que a desconsideração da personalidade jurídica seja declarada, diante de sua banalização, como injusta, pois se percebe que é frequentemente utilizada com intuito único de assegurar os direitos do credor.

Ora, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada apenas em casos tipificados em lei<sup>5</sup>, não comportando interpretação analógica ou extensiva, pois o instituto foi criado para reprimir abusos de pessoas físicas no uso da pessoa jurídica, sendo que sua aplicação não se justifica com a mera insolvência da empresa, pois a teoria se justifica como meio de coibir a utilização inadequada da pessoa jurídica, não sendo mero corolário do insucesso da empresa.

Portanto, sem sombra de dúvida, o maior exemplo que motiva a blindagem patrimonial é a aplicação desenfreada e sem critérios legais da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

A má aplicação do instituto é tamanha que enfrenta graves críticas da doutrina, sendo que até aqueles que são contra a blindagem patrimonial, reconhecem os abusos praticados pelo judiciário, conforme advertem Eduarda e Gladston Mamede (2012, p. 29):

Não se pode desconhecer que a demanda generalizada por mecanismos de blindagem patrimonial, ainda que envolva práticas criminosas, dá-se num cenário jurídico preciso: a proliferação de decisões que desconsideram a personalidade jurídica de sociedades empresárias para responsabilizar o patrimônio pessoal de seus administradores ou sócios. Essa enxurrada de desconsiderações é, ela própria, uma tendência jurídica passível de críticas e, na compreensão da maioria dos juristas, constitui um abuso do poder judiciário praticado por magistrados, avançando para além das hipóteses constitucionais e legais para aplicação do instituto. A compreensão desse problema exige, antes de mais nada, atenção para a figura da limitação de responsabilidade dos sócios.

Assim, ante a inobservância, pelo judiciário, da responsabilidade limitada do empresário, preocupou-se este em buscar meios que possibilitem, de fato, proteger seu patrimônio pessoal, que diante da insegurança jurídica e o desrespeito às leis que protegem o empreendedor e limita sua responsabilidade pelas cotas/ações, bem como a eminência da privação do patrimônio pessoal do empresário ocasionada apenas pela insolvência, nasce então a seguinte tecnologia jurídica: A blindagem patrimonial.

Dessa maneira, a blindagem patrimonial figura como uma espécie de legítima defesa do empresário.

Especificamente, a blindagem patrimonial consiste em mecanismos jurídicos, legais e estruturais que evitam ou diminuem os riscos de perda do patrimônio, reduzindo os riscos de as pessoas físicas responderem por dívidas da pessoa jurídica.

São integralizados todos os bens pessoais do(s) proprietário(s) da pessoa jurídica em uma outra empresa, no caso, uma offshore, que por sua vez, pelas vantagens garantidas pelos paraísos fiscais, dificulta ou quase neutraliza a possibilidade de conferir a identidade dos sócios.

---

<sup>5</sup> Ver artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, artigo 50 do Código Civil, artigo 34 da Lei 12.529/11, artigo 4º da lei 9.605/1998 e artigo 18 da lei 8884/94.

De acordo com Antônio Carlos Silva Ribeiro (2007, p.13) “A Proteção Patrimonial se resume à aplicação criteriosa do Direito para a garantia e preservação do patrimônio pessoal ou empresarial, por meio de análise de situações de risco inerentes a qualquer negócio”.

Chama-se a atenção que sob pena de fraude a credores, a blindagem patrimonial deverá ser realizada em tempos de tranquilidade, adimplência e solvência, e jamais poderá servir de pretexto para o descumprimento de obrigações, sejam elas fiscais, bancárias, trabalhistas e ambientais ou de qualquer outra natureza.

É preciso utilizar referida proteção com meios e fins lícitos, abstendo-se de cometer qualquer tipo de fraude, alteração de documentos, bem como alocação de bens em nome de terceiros e negócios simulados, sob pena de incorrer em crime.

Portanto, antes de iniciar a blindagem patrimonial é de suma importância a intenção legal de proteger o patrimônio conseguido com trabalho honesto, livre de qualquer tipo de corrupção.

A fim de se resguardar e, caso necessário, apresentar uma boa defesa judicial, aconselha-se o arquivamento de documentos que demonstram a inexistência de má-fé em fraudar credores ou execuções.

Estes documentos são certidões negativas em suas diversas modalidades como de distribuição de ações, municipal, estadual, federal, serviços de proteção ao crédito, dentre outras as quais, conforme o caso concreto for pertinente.

Por outro lado, mesmo que a *offshore* não tenha documentos que comprovem que foi constituída de boa-fé, não será motivo de maiores preocupações, pois a fraude não se presume, conforme se constata em acórdão do Tribunal de Justiça Paulista:

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, 28ª Câmara de Direito Privado. Ação de execução de título extrajudicial - Impugnação ao pedido de justiça gratuita deve ser deduzida por meio adequado - Violação ao art. 526 do CPC - Ausência de demonstração - Recurso conhecido. Desconsideração Inversa da personalidade jurídica - "Offshore Companies" - Embora possam ser utilizadas para fraudar credores, isso não se presume- Necessidade de evidências de uso fraudulento da autonomia patrimonial da sociedade, desvio de bens ou confusão patrimonial - O simples insucesso da execução não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e nem o fato de terem as empresas sócios comuns ou integrarem grupo econômico implica solidariedade, se não se encontram presentes os requisitos específicos que autorizam a desconsideração - Recurso conhecido e provido. Agravado: Vitor Francisco Kumpel. Relator: Eduardo Sá Pinto Sandeville. São Paulo, 16 de março de 2010.

Assim, uma vez realizada a blindagem patrimonial, caso venha uma crise inesperada que atinja a empresa, os bens dos sócios estarão resguardados, ou no mínimo, protegidos em maior grau.

De outro norte, constata-se observância e obediência estrita ao princípio da legalidade, pois, conforme interpretação do art. 5º, II da CRFB o que não é proibido é permitido.

Nesse sentido, é oportuna a citação de Hans Kelsen (1998, p. 47), que, no tópico intitulado “o mínimo de liberdade”, do seu livro Teoria Pura do Direito, discorre acerca do permissivo de uma ação na qual não exista proibição, senão vejamos:

Uma conduta que não é juridicamente proibida é – nesse sentido negativo – juridicamente permitida. Visto que uma determinada conduta humana ou é proibida ou não o é, e que, se não é proibida, deve ser considerada como permitida pela ordem jurídica, toda e qualquer conduta de um indivíduo submetido à ordem jurídica pode considerar-se como regulada – num sentido positivo ou negativo – pela mesma ordem jurídica. Na medida em que a conduta de um indivíduo é permitida – no sentido negativo – pela ordem jurídica, porque esta não a proíbe, o indivíduo é juridicamente livre.

Assim, exaustivamente, tem-se que a utilização de uma *offshore* é perfeitamente lícita, desde que os fins, também o sejam. No entanto, por outro lado, poderá ser utilizada para prática de diversos crimes, dentro os mais comuns a lavagem de dinheiro (Lei nº. 9613 de 3 de março de 1998) e evasão de divisas (. Lei nº. 7492 de 16 de junho de 1986, art. 22).

É notável que a mente criminosa faça uso de objetos lícitos e os manipule para viabilizar a prática de delitos e é por esse motivo que se utilizada de forma lícita, a blindagem patrimonial não padece de nenhuma ilegalidade.

A título de exemplo, o porte de arma de fogo, desde que respeitada toda a legislação para tanto, é indiscutivelmente lícito. No entanto, esta arma poderá ser utilizada para prática de algum delito.

Do mesmo modo, a internet é diariamente utilizada como meio de pesquisa, estudo, comunicação, informação, comércio, dentre outros, porém, seu uso é favorável para crimes cibernéticos, como invasão e furto de numerários de contas bancárias, por exemplo.

Ora, se o uso da arma de fogo e da internet não pode ser associado unicamente ao crime, à utilização de uma *offshore* jamais poderá ser entendida unicamente como sinônimo de instrumento de corrupção ou qualquer outro crime.

Porém, também não parece sensato ignorar que as *offshore* são facilitadores para atos criminosos, conforme se verifica por inúmeros escândalos denunciados pela mídia.

Nesse sentido, a autora Sylvain Bessom (2006, p. 14) em sua obra francesa *O dinheiro secreto dos paraísos fiscais* traz um dado alarmante sobre os ilícitos da evasão fiscal:

Segundo uma estimativa feita nos próprios meios da banca, pelo menos 50% dos bens depositados na Suíça por estrangeiros –

qualquer coisa como um bilhão de francos – não foram declarados nos respectivos países. Em certos bancos esta proporção chega, sem dúvida, aos 80%.<sup>6</sup>

De outro norte, novamente defendendo a legalidade das *offshore*, ressalta-se que existem diversas empresas estatais brasileiras situadas em paraísos fiscais. Ora, novamente não parece lúcido associar os paraísos fiscais ao cometimento de ilícitos, vez que o próprio Estado é detentor de empresas *offshore*.

Cita-se, a título de exemplo, três pessoas jurídicas vinculadas ao Banco do Brasil S/A situadas em paraísos fiscais, a saber: BB Leasing Company Ltd./Grand Cayman - Ilhas Cayman; BAMB - Brazilian American Merchant Bank / Grand Cayman - Ilhas Cayman; Banco do Brasil AG (Aktiengesellschaft) / Viena – Áustria<sup>7</sup>.

Do mesmo modo, outra empresa estatal brasileira também detém diversas pessoas jurídicas em paraísos fiscais. É o caso da Petrobras, que possui as subsidiárias Braspetro Oil Services Company – Brasoil, Braspetro Oil Company – BOC, Petrobras International Finance Company - PifCo, Cayman Cabiunas Investment CO, tendo todas essas sede nas Ilhas Cayman e a Cordoba Financial Services GmbH – CFS com sede na Áustria<sup>8</sup>.

Por fim, mais uma vez e sem sombra de dúvidas, a utilização de uma *offshore* para blindagem de patrimônio é perfeitamente legal, pois a ocultação de patrimônio é uma opção e poderá ser utilizada por qualquer pessoa, desde que não haja nenhuma infração a lei.

### 3. Empresas *Offshore*

Uma empresa *offshore* sediada em paraíso fiscal é fundamental para concretização da blindagem patrimonial, sendo oportuno, abordar seus sinônimos, definições e características, dentre outros.

A expressão empresa *offshore*, *offshore company* ou simplesmente *offshore* é habitualmente empregada para companhias que operam em paraísos fiscais cujo sinônimo em inglês é Tax Haven (OLIVEIRA; ALMEIDA; BROCKHAUSEN; FERREIRA, 1989, p. 294).

Já a denominação paraíso fiscal é utilizada para locais onde a tributação é nula ou extremamente reduzida. De acordo com Eduardo Marcial Ferreira JARDIM, em seu dicionário jurídico tributário (2008, pág. 235-236), a definição de paraíso fiscal é:

<sup>6</sup> A autora traz como nota explicativa a seguinte informação: É evidente que não existem estatísticas oficiais sobre o assunto. O número de 50% dos bens estrangeiros não declarados foi citado no Verão de 2001 por Raymond Baer, um dirigente do banco Julius Baer de Zurique. O fato de esta proporção pode ser claramente mais elevada de acordo com as empresas é confirmado por numerosos profissionais.

<sup>7</sup> Banco do Brasil. Disponível em <<http://www.bb.com.br/portallbb/page301,8105,8141,21,0,1,1.bb>>. Acesso em: 09 jun. 2013.

<sup>8</sup> Petróleo Brasileiro S.A. Relatório de Sustentabilidade 2010. Análise Financeira e Demonstrações Contábeis. Disponível em <<http://www.petrobras.com.br/rs2010/pt/analise-financeira-e-demonstracoes-contabeis/notas-explicativas-demonstracoes-contabeis/base-de-consolidacao/>>. Acesso em 11 jun. 2013.

País onde o nível de tributação é extremamente reduzido, abrigando, inclusive, uma série de isenções, estimulando, assim, o aporte de capital estrangeiro, sobretudo quanto o Sistema Tributário tem como vértice a estabilidade política, conjugada com a segurança jurídica dela decorrente, além do sigilo bancário. Situam-se no conceito ora adotado, dentre outros, os seguintes países: Panamá, Ilhas Cayman, Channel Islands, Liechtenstein, Antilhas Holandesas e Uruguai.

Importante informar que a receita federal do Brasil (Instrução Normativa nº. 1037 de 4 de jun. de 2010) e a Lei 9430/96 consideram paraíso fiscal os locais que possuem regimes fiscais privilegiados onde não haja tributação de renda ou tributação cuja alíquota máxima seja inferior a 20%, bem como local onde a legislação não permita o acesso a informações relativas a composição societária, titularidade ou identificação de beneficiários de rendimentos de não residentes.

Consequente, ainda no aspecto de definição, as *offshore* são empresas localizadas em paraísos fiscais frequentemente utilizadas por não residentes para diversos atos comerciais, planejamento tributário, sucessório e proteção patrimonial.

Segundo Gladson Mamede e Eduarda Cotta Mamede (2012, p. 45), *offshore* poderá ser definida da forma seguinte:

Offshore ou offshore company é uma sociedade constituída no exterior. O termo é habitualmente empregado para designar sociedades constituídas em paraísos fiscais, vale dizer, locais cuja legislação fiscal e societária seja mais liberal, facilitando seu uso para a prática de fraudes.

Ressalta-se que os autores Gladson e Eduarda Mamede atribuem à blindagem patrimonial através de empresa *offshore* uma forma ilícita de proteção patrimonial.

No entanto, nos parece imprescindível reforçar novamente que essa pesquisa abordará posição contrária dos doutrinadores citados imediatamente acima, defendendo a legalidade da blindagem patrimonial via *offshore*, desde que seu fim seja lícito.

Já Cláudio Camargo Penteado (2007, p. 25) reserva-se em trazer conceituação mais precisa e livre de valores, diz que "(...) a empresa *offshore* pode ser conceituada como uma pessoa jurídica que opera fora dos limites territoriais onde está localizada".

Agora de forma mais completa e elucidativa, pode-se determinar *offshore* como:

Sociedade constituída em paraíso fiscal, onde a incidência tributária é reduzida ou diminuta em relação ao sistema tradicional. Compreendem diversas modalidades, a teor de fundações familiares, sociedades de serviços sociais, companhias de comércio internacional e outras. É utilizada por pessoas físicas

e jurídicas domiciliadas em países com elevada carga tributária e que por isso, optam não só pela tributação reduzida, como também pelos outros atrativos oferecidos nos chamados paraísos fiscais, a exemplo de moedas forte, estabilidade política, privacidade, liberdade de câmbio, juros baixos e outras que, indubitavelmente representam expressiva economia financeira, sem contar a possibilidade de proteção patrimonial que esta modalidade de sociedade pode oferecer quando instalada em zonas livres ou Tax Haven (JARDIM, 2008, p. 232).

Dando sequência, agora em relação ao contexto histórico, importa apontar que a Tax Haven nem de longe se trata de novidade advinda da globalização, uma vez que esta já existia no berço da civilização ocidental, na Grécia antiga.

Do mesmo modo, Manuel Poirier Braz (2013, p.199) chama à atenção alertando que “Os paraísos fiscais existem desde tempos remotos. No século II, a.C., na ilha de Delos (Grécia), o comércio não pagava impostos. Talvez este seja o primeiro paraíso fiscal conhecido”.

Em relação à *offshore*, também a título histórico, podemos dizer que a primeira empresa dessa modalidade foi oficialmente constituída através de carta patente, por ato da rainha Elizabeth.

Assim em 1600 a rainha da Inglaterra apresentou ao mundo uma companhia que operaria fora do seu território e que, além disso, limitava a responsabilidade de seus acionistas ao seu investimento, uma vez que arcaria o tesouro real inglês por eventuais passivos que pudessem ultrapassar as aplicações dos empreendedores, ou seja, nascia a sociedade anônima com responsabilidade limitada.

Tratou-se da “pioneira do modelo corporativo de sociedade por ações, lançando as bases da moderna administração de negócios (ROBINS, 2012, p.14).

Tal empresa foi chamada de Companhia Britânica das Índias Orientais, cujo modelo foi bem lembrado por Penteado (2007, p.33), senão vejamos:

A nível histórico, a primeira empresa que poderíamos considerar offshore foi a Companhia das Índias Orientais, constituída em 1600 por carta da Rainha Isabel. A essa Companhia se reservou o monopólio do comércio asiático, ou seja, deveria operar fora do território de sua constituição e lhe foram conferidos poderes legislativos e de julgamento sobre seus funcionários, objetivando um comércio pacífico, estando inclusive autorizada para enfrentar eventuais guerras.

Feita as definições e citações históricas, faz-se necessário apontar e frisar características básicas e fundamentais para, na atualidade, constituir uma empresa *offshore* que seja apta a conferir segurança necessária à blindagem patrimonial:

tributação nula ou extremamente reduzida sobre rendimentos e operações de compra e venda, sigilo bancário e possibilidade de emissão de ações ao portador<sup>9</sup>.

Como já dito, para realizar a blindagem patrimonial é necessário a escolha de um paraíso fiscal, sendo que em razão das peculiaridades da República Oriental do Uruguai, referido país receberá no presente trabalho atenção especial, conforme explanações a seguir.

O Uruguai desponta como um paraíso fiscal de fácil acesso para as pessoas e empresas brasileiras, tendo em vista a facilidade de trânsito em razão das garantias concedidas pelos acordos do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) que reconhece a validade dos documentos de identificação de cada Estado Parte e associado para livre trânsito para nacionais e/ou residentes do bloco econômico.

Ademais, o Uruguai é conhecido mundialmente como a Suíça da América do Sul, fama adquirida por motivo do seu sigilo bancário e fiscal, legislação tributária, possibilidade de emissão de ações ao portador, estabilidade política e econômica.

O sigilo bancário no país do Uruguai é tamanho que sua legislação considera crime com detenção de três meses a um ano, além de multa, o repasse pelas instituições financeiras de qualquer informação confidencial que diga respeito aos seus clientes<sup>10</sup>.

Além disso, tal país permite a constituição de sociedades anônimas com pouca burocracia e atrativos operacionais que facilitam sua criação, manutenção e administração, garantindo ainda vantagens tributárias extremamente atrativas.

Estas empresas eram chamadas de Sociedades Anônimas Financeiras de Investimento (SAFI), criadas pela lei nº. 11.073/1948<sup>11</sup> que tinham como objetivo receber investimentos estrangeiros, podendo emitir a integralidade de suas ações ao portador, conforme permissivo legal da lei geral das Sociedades Anônimas<sup>12</sup>.

Além disso, a SAFI era totalmente isenta de quaisquer tipos de impostos, a exceção do imposto anual de 0,3% sobre o capital e as reservas ao fechamento de cada exercício social e mais 0,3% sobre os passivos, sendo que os últimos eram devidos apenas se superassem o dobro do patrimônio total da empresa.

No entanto, em razão da reforma tributária uruguaia, decorrente da Lei 18.083 de 27 de dezembro de 2006<sup>13</sup>, sancionada pelo executivo no fim de dezembro do ano 2006, a constituição de novas SAFI foram desautorizadas, sendo que a lei conferiu o prazo de dois anos e meio para a conversão das SAFI em sociedades anônimas comuns (S.A).

Porém, em que pese atualmente a extinção das SAFI, para as S.A que desempenhem a totalidade de suas atividades fora dos limites territoriais do Uruguai, a reforma tributária teve pouco efeito, haja vista que os principais impostos criados pela lei,

---

<sup>9</sup> As ações ao portador são aquelas transferidas por simples tradição, conforme art. 904 do Código Civil Brasileiro, ressaltando que tal modalidade de ações foram extintas no Brasil pela Lei nº 8.021 de 21 de abril de 1990 que estabeleceu que as ações devem ser nominativas.

<sup>10</sup> URUGUAI. Decreto-Lei nº. 15.322 de 17 de setembro de 1982, art. 25. Diário Oficial da República Oriental do Uruguai, 23 set/1982.

<sup>11</sup> URUGUAI. Lei nº. 11.073 de 24 de junho de 1948. Diário Oficial da República Oriental do Uruguai, 30 jun/1948.

<sup>12</sup> URUGUAI. Lei nº. 16.060 de 04 de setembro de 1989. Diário Oficial da República Oriental do Uruguai, 1 nov/1989.

<sup>13</sup> URUGUAI. Lei nº. 18.083 de 27 de dezembro de 2006. Diário Oficial da República Oriental do Uruguai, 18 jan/2007.

*Impuesto a la Renta de las Actividades Económicas (IRAE) e Impuesto a la Renta de no Residentes (IRNR)*, não incidem sobre estas empresas, restando apenas poucos encargos, que em razão de sua quase mínima incidência sobre as operações comerciais, podem ser taxados como quase insignificantes.

Assim, por derradeiro, uma vez escolhido um paraíso fiscal que possua os requisitos básicos trabalhados acima como carga tributária nula ou extremamente reduzida, sigilo bancário, fiscal, ausência de burocracia para constituição de *offshore* e permissivo legal que possibilite a emissão de todas as ações da empresa sendo ao portador, é possível realizar a blindagem do patrimônio.

Portanto, a blindagem patrimonial passa a ser mera consequência da utilização de empresas *offshore*.

#### **4. Motivos lícitos para utilização da blindagem patrimonial**

A utilização de empresa *offshore*, de forma lícita, proporciona várias vantagens, despontando de forma inegável o grande atrativo da obtenção de benefícios fiscais.

No entanto, no presente trabalho, o aspecto principal para a constituição de uma *offshore* se reserva na proteção do patrimônio, haja vista as constantes preocupações de se exercer a atividade empresarial e ao mesmo tempo, ter uma segurança de que os bens pessoais encontram-se resguardados.

Em que pese à economia tributária proporcionada pela *offshore*, atualmente, esta é utilizada em maior número para proporcionar a segurança da blindagem do patrimônio. Nesse sentido preleciona Antônio Carlos Silva Ribeiro (2007, p. 132):

Os motivos que levam a constituição de uma *offshore* são diversos e nem sempre estão ligados a economia tributária, podendo ocorrer o contrário. O que se percebe, atualmente, é uma maior preocupação com a preservação patrimonial na constituição de uma *offshore* do que propriamente com a economia tributária alcançada com esta empresa.

No Brasil, são diversos os motivos para utilização da blindagem patrimonial, conforme será justificado e elucidado a seguir.

É pacífico que o Brasil é um dos maiores arrecadadores do mundo, figurando como o 14º país com mais alta carga tributária: 36,2% em relação ao PIB (VERSIGNASSI; VAN DEURSEN, 2013, p. 56).

Ademais, com uma infinidade de impostos, além de constante mudança de legislação, o Brasil é constantemente objeto de acirradas críticas pela imprensa e estudiosos, dentre outros, assim como se verifica em trecho retirado da revista Superinteressante:

As empresas gastam um terço do ano para lidar com impostos. São 88 tributos federais, estaduais e municipais, que vão da

contribuição para a aposentadoria à taxa de lixo. Além disso, as regras mudam constantemente: 46 normas tributárias são editadas por dia. A cada 26 minutos, a Receita Federal cria uma nova regra. (VERSIGNASSI; VAN DEURSEN, 2013, p. 57).

Além de estar em constante mutação, a legislação é demasiadamente complexa, exigindo preocupação analítica de advogados, contadores, economistas e especialistas em mercados internacionais, tudo para elaborar o melhor planejamento tributário, otimizando os resultados e evitando prejuízos futuros.

Porém, a contratação de profissionais especializados encontra dois principais obstáculos, sendo o primeiro o custo financeiro e o segundo a carência desses especialistas conforme a localização da pessoa física ou jurídica.

Assim, invariavelmente são cometidos enganos que podem levar uma empresa e seus sócios a falência, conforme exemplifica Eduarda e Gladston Mamede (2012, p. 127):

(...) Nesse tópico, impressiona a recorrência de enganos relativos à alíquota que se deve aplicar nessa ou naquela hipótese, já que a diferença pode estar em detalhe; por exemplo, uma alíquota para perfumes e outra alíquota, bem menor, para água de colônia.

Outro fato agravante são as desproporções das multas aplicadas pelo fisco ao tributo incorretamente recolhido, acarretando muitas vezes a inviabilidade da empresa e consequente, através do judiciário, a penhora de bens para pagamento do crédito público.

Ademais, a fazenda pública, impulsiona o judiciário para aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, que por consequência, atinge diretamente os bens pessoais dos sócios, os levando a miséria.

A título de exemplo, é possível pensar em uma empresa que diante de uma perspectiva de aumentar seus lucros resolva modificar em parte seu objeto social, passando a comercializar produtos novos.

Na hipótese ilustrativa, ao recolher o IPI (imposto de produto industrializado, art. 153, IV da CFRB) a menor, mesmo de boa-fé, este equívoco poderá gerar a surpresa de um problema sem solução, novidade está noticiada pelo fisco através de auto de atuação.

Aliás, existiria uma solução: pagar o tributo e suas multas ou, caso a empresa não tenha condições, aguardar a insolvência e inviabilidade da atividade comercial após a execução forçada do fisco.

Repita-se, um simples engano poderia levar o empreendedor ao risco de ser privado de todo o seu patrimônio, sem a mínima condição de sustentar sua família e promover a própria dignidade.

Crises cambiais, a exemplo do ocorrido no ano de 1990, que em razão da imensa desvalorização do real, levou empresas que firmaram empréstimos em dólar a ver suas dívidas crescendo de forma exponencial, que "... em conjunto a pífia política monetária e o desastrado confisco da poupança, resultou em um grande número de concordatas e falência no início dos anos 1990" (PRADO, 2013, p. 278-279).

Mais um motivo para a blindagem patrimonial é a insegurança jurídica tributária e trabalhista, sendo a primeira com a constante edição, alteração, extinção de legislação, instruções normativas, convênios entre estados e a segunda com a rápida alteração de entendimentos na justiça do trabalho, materializadas por súmulas do TST, por exemplo.

Outro exemplo, é uma empresa que, na sua atividade, contrata comumente mulheres, como os Call Center, e que, ao longo dos últimos dois anos, dispensou várias funcionárias grávidas em razão do término do contrato de experiência, sendo futuramente surpreendido com uma súmula trabalhista, no caso, o inciso III da Súmula 244 do TST que a revela da lei garantiu emprego as referidas empregadas

Assim, restaria apenas o pagamento da indenização por parte da empresa, haja vista o esgotamento do período de garantia de emprego não possibilitar a reintegração ao trabalho.

Ou então, aquela empresa que em virtude da sua atividade comercial, prestação de serviços, por exemplo, tenha capital integralizado diminuto, sendo os bens dos sócios, diante da banalização do instituto da desconsideração de personalidade jurídica, alvo próximo passível de penhora.

Outro exemplo, novamente advindo da justiça do trabalho: a empresa tomadora que contrata a prestação de serviços de uma outra, sendo que de um dia para o outro esta última, juntamente com seus sócios, desaparece sem deixar nenhum rastro ou vestígio, com pouquíssimos ou nenhum bem passível de penhora.

Nessa situação, indubitavelmente, a empresa tomadora, por força dos incisos IV e VI da Súmula 331 do TST estará obrigada a adimplir todas as verbas inadimplidas pela prestadora de serviços, créditos esses que por vezes abrangem centenas de funcionários que sequer receberam suas verbas rescisórias.

A situação se agrava ainda mais quando a prestadora de serviços, chamada à justiça do trabalho não comparece, deixando de apresentar defesa, tendo conseqüentemente o processo julgado a sua revelia, além da aplicação da confissão em relação à matéria de fato.

Assim, a tomadora fica obrigada a adimplir todos os créditos, com multas, juros e correção monetária, cabendo apenas o direito de regresso (GONÇALVES, 2008, p. 156-161), que certamente será infrutífero, ante a patente insolvência da prestadora de serviços reconhecida na justiça do trabalho.

Do mesmo modo já alertado acima, novamente ressalta-se que se não fosse a banalização da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica talvez, de pouco uso seria a blindagem patrimonial.

Assim, percebe-se que pela insegurança jurídica promovida pela justiça acerca da responsabilidade limitada, surgem tecnologias jurídicas que objetivam a proteção de bens.

Encerrando o assunto e, apenas a título complementar, a proteção patrimonial traz como consequência direta, benefícios no direito sucessório, como economia tributária, desnecessidade de abertura de processo judicial de inventário, despesas com advogados, avaliações e prevenção de conflitos entre herdeiros, dentre outros.

Ou seja, ao mesmo tempo pode o empreendedor proteger o seu patrimônio e interferir na forma como seus bens serão recebidos pelos seus herdeiros.

## 5. Considerações finais

Conforme amplamente discutido, a utilização de empresa *offshore* sediada em paraíso fiscal para blindagem de patrimônio goza de profunda legalidade, não podendo, por si só, ser considerada ilícita.

Tanto as companhias *offshore* como os paraísos fiscais são utilizados no mundo inteiro, havendo dados históricos do uso desta na Antiga Grécia e daquela na Inglaterra.

Ademais, as empresas estatais, *in casu*, o Banco do Brasil e Petrobrás possuem *offshore* subsidiárias em paraísos fiscais como as Ilhas Cayman e Áustria, o que indiscutivelmente reforça a licitude do uso das companhias *offshore*, haja vista que são utilizadas pelo Estado.

Como já dito, para a blindagem de bens situados no Brasil, é aconselhável a utilização de uma *offshore* na República Oriental do Uruguai, haja vista as peculiaridades deste país como paraíso fiscal e suas facilidades de constituição da empresa, economia tributária e possibilidade de emissão de ações ao portador, dentre outros.

Atenta-se que a blindagem patrimonial é totalmente legal, pois o que não é proibido é permitido, no entanto, em que pese sua legalidade, é de bom alvitre o arquivamento de documentos que atestem à boa fé da constituição da empresa, que serão de grande utilidade em eventual e futura disputa judicial.

É inegável que a abertura de empresas no exterior em paraísos fiscais é facilitador para cometimento de crimes, no entanto, este não poderá ser diretamente associado àquele, do mesmo modo que a arma de fogo não é sinônimo de roubo, embora possa ser indispensável para o cometimento de crimes dessa natureza.

Encontram-se diversos motivos para a blindagem patrimonial, como a falência de empresas ocasionada pela cobrança desenfreada e gananciosa de tributos e conseguinte penhora de bens pessoais de seus proprietários.

Crises políticas, econômicas, alteração constante dos entendimentos trabalhistas, as diversas responsabilidades solidárias as quais se está sujeito também são motivos para a proteção dos bens.

No entanto, sem sombra de dúvida, o maior motivo para a blindagem do patrimônio resulta da banalização da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, a blindagem patrimonial configura a legítima defesa do empresário.

Por fim, uma vez blindado o patrimônio, esse ato, por consequência, poderá ocasionar benefícios tributários e sucessórios.

## 6. Referências bibliográficas

BANCO DO BRASIL. Disponível em <<http://www.bb.com.br/portalbb/page301,8105,8141,21,0,1,1.bb>>. Acesso em: 09 jun. 2013.

BARBOSA, Rui. **Direito, cidadania e ética: Oração aos Moços**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 35.

BESSON, Sylvain. **O dinheiro secreto dos paraísos fiscais**. Tradução de António Simões. Lisboa: Caminho Nosso Mundo, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Lei nº. 9430 de 27 de dez. 1998. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF: Senado, 1996.

\_\_\_\_\_. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa nº. 1037 de 4 de jun. de 2010. Relaciona países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 de jun. 2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma. **Recurso Especial 1111153 / RJ**. Recorrente: Waldir da Silva Filho. Recorrido: Klm 2002 Veículos Ltda-ME. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 06 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=200900303083>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial 1315110 / SE**. Recorrente: Manuela Araújo Melo. Recorrido: Ferragem Nordeste - Sérgio Luiz Muller Ottoni M P P. Relator: Min. Nancy Andrighi, 28 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=201102743992>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. **Vade Mecum**: Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luis Roberto Cúria, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti. 13. ed. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRAZ, Manuel Poirier. **Sociedades offshore e paraísos fiscais**. 2 ed. [Lisboa]: Petrony, 2013.

CAMPOS, Dejalma de. **Direito processual tributário: prática administrativa e judicial**. São Paulo: Rideel, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; GIANCOLI, Bruno Pandori. **Direito civil 1: Coleção OAB nacional primeira fase**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. **Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Dicionário jurídico tributário**. 6 ed. São Paulo: Dialética, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 8 ed. Barueri: Manole, 2009.

MAMEDE, Eduarda Cotta; MAMEDE, Gladston. **Blindagem patrimonial e planejamento jurídico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- OLIVEIRA, A. T. P.; ALMEIDA, E. F.; BROCKHAUSEN; I. G.; FERREIRA; N. M. **Michaelis: pequeno dicionário inglês-português português-inglês**. São Paulo: Melhoramentos, 1989.
- PENTEADO, Cláudio Camargo. **Empresas offshore: doutrina, prática e legislação**. Uruguai, Cayman, Ilhas Virgens Britânicas. 3. ed. São Paulo: Pillares, 2007.
- PEREIRA, HELENA B.C; SIGNER RENA. **Michaelis: pequeno dicionário espanhol-português português-espanhol**. São Paulo: Melhoramentos, 1992.
- PERINO, Marcello do Amaral; PERINO, Alessandra Teixeira Miguel. **Direito processual civil: execução e cautelar**. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2010.
- Petróleo Brasileiro S.A. Relatório de Sustentabilidade 2010. Análise Financeira e Demonstrações Contábeis. Disponível em <<http://www.petrobras.com.br/rs2010/pt/analise-financeira-e-demonstracoes-contabeis/notas-explicativas-demonstracoes-contabeis/base-de-consolidacao/>>. Acesso em 11 jun. 2013.
- PRADO, Roberta Niooc., org. **Aspectos relevantes da empresa familiar: governança e planejamento patrimonial sucessório**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- RIBEIRO, Antônio Carlos Silva. **Proteção patrimonial: como planejar e manter o seu patrimônio e de seus herdeiros!** Guaxupé: Tático Editora, 2007.
- ROBINS, Nick. **A corporação que mudou o mundo: como a companhia das Índias Orientais moldou a moderna multinacional**. Tradução de Pedro Jorgensen. São Paulo: Difel, 2012.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº. 990.09.313847-6**, da 28ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Technicot Serviços Técnicos Ltda e Outros. Agravado: Vitor Francisco Kumpel. Relator: Eduardo Sá Pinto Sandeville. São Paulo, 16 de março de 2010. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do;jsessionId=A16279E7E5BCF55D304D8C3A1682F414.pEsaj2?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=990093138476>>. Acesso em: 24 jun. 2013.
- SILVA, A. M.; PINHEIRO, M. S. F.; FRANÇA, Nani Maira. **Guia para normalização de trabalhos técnico-científicos: projetos de pesquisa, trabalhos acadêmicos, dissertações e teses**. 5. ed. Uberlândia: Edufu, 2006.
- SILVA, Osmar Veira da. **Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- URUGUAI. Decreto-Lei nº. 15.322 de 17 de setembro de 1982, Diário Oficial da República Oriental do Uruguai, 23 set/1982. Disponível em <<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/AccesoTextoLey.asp?Ley=15322&Anchor>>. Acesso em: 26 mai. 2013.
- \_\_\_\_\_. Lei nº. 11.073 de 24 de junho de 1948. Diário Oficial da República Oriental do Uruguai, 30 jun/1948. Disponível em <<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/AccesoTextoLey.asp?Ley=11073&Anchor>> Acesso em: 26 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 16.060 de 04 de setembro de 1989. Diário Oficial da República Oriental do Uruguai, 1 nov/1989. Disponível em <<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/ AccesoTextoLey.asp?Ley=16060&Ancho>> Acesso em: 26 mai. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 18.083 de 27 de dezembro de 2006. Diário Oficial da República Oriental do Uruguai, 18 jan/2007. Disponível em <<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/ AccesoTextoLey.asp?Ley=18083&Anchor>> Acesso em: 13 jun. 2013.

VERSIGNASSI, Alexandre; VAN DEURSEN, Felipe. Porque tudo custa tão caro no Brasil. **Superinteressante**, edição 317, 2013.